



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto nº 10/2019
	Aprova o Acordo de empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD).....2008

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2019

de 13 de dezembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar o Programa para a Competitividade do Setor Privado e o Desenvolvimento Económico Local Fase II (PSC-LED II), o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) decidiu conceder ao país um empréstimo, nos termos e condições previstos no Acordo de Empréstimo que ora se aprova.

O PSC-LED visa apoiar o objetivo de médio prazo das autoridades, que consiste em garantir um crescimento inclusivo e a diversificação da economia, com especial ênfase no setor privado nacional e nos intervenientes locais, tendo em conta sua potencial contribuição para a economia. Apoiará a realização do objetivo do Plano Nacional de Desenvolvimento visando promover o crescimento e o desenvolvimento económico local liderados pelo setor privado. O objetivo de desenvolvimento do programa proposto é promover o desenvolvimento económico inclusivo e sustentável.

O PSC-LED II, que consolidará o progresso da Fase I, baseia-se em dois componentes: Componente 1: Promoção da competitividade e do desenvolvimento do setor privado, que destina-se a apoiar reformas para impulsionar a produtividade e o crescimento do setor privado, reforçando a coordenação das reformas relacionadas à competitividade, promovendo a melhoria do acesso ao financiamento para micro, pequenas e médias empresas, reforçando o quadro institucional e jurídico para a competitividade e o investimento, promovendo a formalização, através do desenvolvimento de competências adaptadas às necessidades do setor privado e a melhoria da eficácia dos fatores; Componente 2: Promoção do Desenvolvimento Económico Local e da Governação Local que destina-se a apoiar reformas para promover o desenvolvimento do setor privado, apoiando um quadro jurídico e institucional que visa o desenvolvimento económico local.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo, assinado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) no quadro do Programa para a Competitividade e o Desenvolvimento Económico Local FASE II (PSC-LED II), a 12 de dezembro de 2019, cujo texto em língua Francesa e a respetiva tradução em língua Portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivo

O empréstimo objeto do presente diploma, concedido pelo BAD, visa contribuir para o financiamento do Programa para a Competitividade e o Desenvolvimento Económico Local, como se encontra descrito no Anexo 1 do Acordo.

Artigo 3.º

Valor

O valor do empréstimo corresponde a €20.000.000 (vinte milhões de Euros).

Artigo 4.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve utilizar os recursos do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos no Acordo de Empréstimo, no âmbito do Programa para a Competitividade e o Desenvolvimento Económico Local de Apoio ao Crescimento Económico – FASE II (PSC-LED II).

Artigo 5.º

Prazo

O prazo de utilização do empréstimo expira-se em 31 de dezembro de 2020, ou em qualquer outra data acordada entre as partes.

Artigo 6.º

Amortização

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital no período de quinze anos após o período de carência de cinco anos, começando a contar a partir da data de assinatura do Acordo.

2. O reembolso deve ser efetuado em trinta prestações semestrais iguais e consecutivas, sempre a 15 de junho e 15 de dezembro, conforme for o caso, qualquer das datas imediatamente subsequente ao término do Período de Carência.

Artigo 7.º

Pagamento de juros

O empréstimo concedido no âmbito do Acordo Empréstimo está sujeito ao pagamento de juros e comissões nos termos e condições estipulados no Artigo III do Acordo ora aprovado.

Artigo 8.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao BAD.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo referido no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luis Felipe Lopes Tavares

**ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA
DE CABO VERDE E O BANCO AFRICANO DE
DESENVOLVIMENTO**

**(PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DO SETOR
PRIVADO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO LOCAL -
FASE II (PSC-LED II))**

O presente Acordo de Empréstimo (doravante designado como o “Acordo”) celebrado no dia _____ de _____, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante designado como “o Devedor”) e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante designado como o “Banco”). O Devedor e o Banco são individualmente designados por “Parte” e coletivamente por “Partes”.

1. CONSIDERANDO QUE o Devedor solicitou ao Banco a contribuir no financiamento do Programa para a Competitividade do Setor Privado e o Desenvolvimento Económico Local – Fase II (PSC-LED II) (doravante designado como o “Programa”) concedendo-lhe um Empréstimo (doravante designado como o “Empréstimo”) até ao montante abaixo estipulado;
2. CONSIDERANDO QUE o Ministério das Finanças, através da Direção Nacional de Planeamento (DNP), deverá ser o Órgão Executor do Programa;
3. CONSIDERANDO QUE o Banco concordou em conceder o referido Empréstimo ao Devedor de acordo com as cláusulas e condições abaixo estabelecidas;

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, as partes do presente Acordo acordaram e celebraram, como segue:

ARTIGO I

CONDIÇÕES GERAIS – DEFINIÇÕES

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes do presente Acordo aceitam que todas as disposições das *Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco Africano de Desenvolvimento (entidades soberanas)*, conforme periodicamente emendadas (doravante designadas como as “Condições Gerais”), tenham o mesmo alcance e produzem os mesmos efeitos como se estivessem integralmente estabelecidas no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. A menos que o contexto exija em contrário, os termos utilizados no presente Acordo têm o significado abaixo estipulados ou, por omissão, o significado indicado nas Condições Gerais:

1. “Acordo” significa o presente Acordo de Empréstimo bem como quaisquer emendas, modificações, revisões e anexos que estão infra incluídos ou que possam periodicamente ser feitos no presente Acordo de Empréstimo e nos textos aos quais fazem referência;
2. “Comissão de Compromisso” Significa, para efeitos das Condições Gerais, a comissão que o Banco aplica na parcela não desembolsada do Empréstimo, em conformidade com a Secção 3.07 do presente Acordo;
3. “Comissão de Abertura” Significa a comissão que o Banco aplica ao Devedor em compensação pelas despesas associadas ao processamento de um pedido de empréstimo e a preparação da documentação antes da aprovação, em conformidade com a Secção 3.06 do presente Acordo;
4. “Conversão” Significa todas as seguintes modificações das condições da totalidade ou de uma parcela do Empréstimo, que foi solicitada pelo Devedor e aceiteada pelo Banco:
 - (a) Uma Conversão da Taxa de Juros;
 - (b) Uma Conversão da Moeda do Empréstimo; ou
 - (c) A aplicação de um Plafond de Taxa de Juros ou de um Collar de Taxa de Juros, qualquer

das referidas modificações são feitas em conformidade com as modalidades previstas pelo presente Acordo;

5. “Conversão Monetária” Significa a conversão, por uma moeda aprovada, da Moeda do Empréstimo incidindo sobre a totalidade ou uma parcela do principal do Empréstimo, desde que seja desembolsado ou não desembolsado;
6. “Conversão da Taxa de Juros” Significa a modificação, que se traduz pela passagem de uma Taxa de Base Flutuante para uma Taxa de Base Fixa ou vice-versa, da base da taxa de juros aplicável para a totalidade ou uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado ou ainda não reembolsado;
7. “Custo de Cancelamento do *Swap*” deverá significar, em relação a todos os reembolsos antecipados, a Conversão da Taxa de Juros ou Conversão Monetária, ou qualquer reembolso em atraso de qualquer parcela do Empréstimo, o valor de mercado do *swap* em curso sobre o Empréstimo na data do cancelamento ou da novação do *swap*;
8. “Data de Enceramento” Significa, para os efeitos das Condições Gerais, a data mencionada na Secção 6.02 do presente Acordo, ou qualquer outra data posterior que deverá ser acordada por escrito entre o Banco e o Devedor;
9. “Data de Fixação” Significa, para os empréstimos a taxa fixa, dois (2) Dias Úteis antes da data da aplicação da Taxa de Base Fixa;
10. “Data de Revisão” Significa, para os empréstimos a taxa flutuante, 1 de fevereiro e 1 de agosto para o EURIBOR, LIBOR e o JPY LIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para o JIBAR;
11. “Data de Assinatura” Significa a data na qual o Banco assinou o presente Acordo com o Devedor;
12. “Período de Carência” deverá significar o número de anos iniciando a partir da Data de Assinatura, durante o qual apenas os juros, a Comissão de Abertura, a Comissão de Compromisso, as despesas de Conversão (se necessário) e os Custos de Cancelamento do *Swap* (se necessário) deverão ser exigíveis, exceto se houver exigibilidade antecipada dos montantes devidos no âmbito do Empréstimo, em qualquer dos casos o principal deverá ser reembolsado;
13. “Diretivas de Conversão” Significa, em relação a qualquer Conversão, as *Diretivas de Conversão das condições de Empréstimo*, edição de julho de 2014, tais como periodicamente emendadas pelo Banco e em vigor na data de Conversão;
14. “Dólares dos Estados Unidos” ou “USD” Significa a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América;
15. “Prazo Médio Ponderado” Significa um período de doze anos e nove meses (12,75 anos), que é o prazo médio ponderado para o reembolso do Empréstimo, calculado como sendo o número médio de anos antes da exigibilidade de cada montante no âmbito do reembolso do principal, ponderado para os montantes totais do reembolso do principal;
16. “EURIBOR” (Euro Inter-bank Offered Rate) deverá significar, para a cada Período de Juros, a taxa para os depósitos a seis (6) meses em Euro no

mercado interbancário da zona Euro, divulgada sob a égide do Instituto Monetário Europeu (ou qualquer outra entidade responsável pela administração da referida taxa), publicada na página Euribor01 da Reuters (ou qualquer outra página de substituição que publica a referida taxa, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Bruxelas, dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão aplicável. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;

17. “Euro(s)” ou “EUR” Significa a unidade monetária dos Estados Membros da zona Euro e que substitui as moedas nacionais desses Estados em conformidade com o Tratado estabelecendo a União Europeia;
18. “JIBAR” Significa a taxa interbancária anual estipulada em Joanesburgo, nomeadamente a taxa a três (3) meses para os depósitos em Rand sul-africano, conforme indicado pela Reuters (ou qualquer outra página de substituição da Reuters que publica a referida taxa);
19. “Dia(s) Útil(eis)” Significa qualquer dia do calendário anual durante o qual os bancos ou os mercados monetários estão abertos em qualquer local e para qualquer transação necessária para a execução do presente Acordo;
20. “JPY LIBOR” Significa a taxa interbancária praticada em Londres, administrada pelo Benchmark Administration Limited do Intercontinental Exchange Group (ICE) (ou qualquer outra entidade responsável pela administração da referida taxa) para os depósitos a seis (6) meses em Yen japonês, publicado na página LIBOR01 do ecrã da Reuters (ou qualquer página de substituição da Reuters que publica a referida taxa), em vigor às 11 horas 00 (hora de Londres), dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;
21. “LIBOR” (*London Interbank Offered Rate*) Significa, para cada Período de Juros, a taxa para os depósitos a seis meses em Dólares dos Estados Unidos para o mercado interbancário de Londres, divulgado sob a égide do Intercontinental Exchange Group Benchmark Administration Limited (IBA), ou qualquer outra entidade que o substitua, publicada na página LIBOR01 da Reuters, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Londres, dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão aplicável. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço que publica a respetiva taxa;
22. “Margem sob o Custo do Empréstimo Contraído” Significa, para uma determinada moeda, denominada em pontos de base e calculada semestralmente, a diferença entre:
 - (i) a taxa de refinanciamento médio ponderado no período de seis meses dos empréstimos contraídos para financiar os empréstimos à taxa de juros flutuante na divisa em questão; e
 - (ii) a referência padrão da taxa de juros nessa moeda calculada nesse período. Esta margem é somada à Taxa de Base Flutuante relativa à Data de

Revisão aplicável. A Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído é fixada duas vezes ao ano, a 1 de janeiro para o semestre que terminará a 31 de dezembro, e a 1 de julho para o semestre que terminará a 30 de junho. Em relação aos montantes do Empréstimos nos quais se aplica uma Conversão Monetária, a Margem sob o Custo do Empréstimo Contraído correspondente à nova Moeda do Empréstimo, tal como notificada ao Devedor pelo Banco, será aplicável;

23. “Margem sobre Empréstimo” Significa oitenta pontos de base (0,80%) por ano;
24. “Moeda do Empréstimo” Tem o significado que lhe é atribuído nas Condições Gerais. Não obstante, se o Empréstimo ou uma parcela do mesmo tiver sido objeto de uma Conversão Monetária, a Moeda do Empréstimo deverá significar a moeda na qual o Empréstimo ou uma parcela do mesmo é formalizado de tempo em tempos e no caso onde o Empréstimo é formalizado em mais do que uma moeda, a Moeda do Empréstimo deverá significar separadamente cada uma das referidas moedas;
25. “Moeda Inicial do Empréstimo” significa o Euro (EUR);
26. “Período de Juros” Significa o período de seis (6) meses calculado em conformidade com a prática interbancária iniciando a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, o primeiro Período de Juros deve começar a contar a partir da data do desembolso do Empréstimo. Cada Período de Juros seguinte deve começar a contar a partir do término do Período de Juros precedente, mesmo se o primeiro dia desse Período de Juros não for um Dia Útil. Não obstante o que precede, será igualmente considerado como um “Período de Juros” nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, decorrido entre a data na qual um desembolso deverá ser efetuado e 15 de junho ou 15 de dezembro imediatamente subsequente a esse desembolso;
27. “Plafond da Taxa de Juros” Significa a fixação de um teto máximo à Taxa de Base Flutuante aplicável à totalidade ou a uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado;
28. “Empréstimo” Significa, conforme for o caso, o total ou parte do montante máximo dos fundos concedidos pelo Banco e especificado na Secção 2.01 do presente Acordo;
29. “Empréstimo a Flexibilidade Total” Significa um produto do empréstimo ao qual é conferido uma maior flexibilidade a fim de personalizar os prazos e de gerir os riscos cambiais e da taxa de juros a qualquer momento ao longo do ciclo do Empréstimo, que é composto por uma Taxa de Base Flutuante mais uma Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, uma Margem sobre o Empréstimo e, conforme o caso, um Prémio de Maturidade;
30. “Prémio de Maturidade” Significa zero ponto de base por um ano para o Empréstimo com vista à aplicação do Artigo III do presente Acordo;
31. “Projeto” ou “Programa” Significa a operação para a qual o Empréstimo deverá ser concebido e cuja descrição figura no Anexo I do Acordo;
32. “Relatório de conclusão” significa um relatório completo sobre, entre outros, a implementação e a gestão inicial do Programa, incluindo os

custos e benefícios que lhe são associados e em decorrência a execução pelas partes das suas obrigações respectivas em virtude do presente Acordo, a realização dos objetivos do Programa e o Plano para assegurar a sustentabilidade das realizações do programa que será preparado e submetido ao banco em conformidade com o presente Acordo;

33. “Rand Sul-africano” ou “ZAR” Significa a moeda com curso legal na República Sul-Africana;
34. “Taxa de Base Fixa” Significa a taxa de *swap* amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada à data de fixação da Taxa de Base fixa e correspondente ao calendário de amortização do montante ou do(s) respetivo(s) desembolso(s);
35. “Taxa de Base Flutuante” Significa a taxa flutuante de referência a seis (6) meses [ou três (3) meses para o ZAR], determinado a cada Data de Revisão ou, em relação aos montantes do Empréstimos aos quais se aplica uma Conversão Monetária a taxa de referência aplicável à nova moeda notificada pelo Banco ao Devedor;
36. “Taxa de Referência” deverá significar, em relação a um Conversão:
- o LIBOR para o USD;
 - o EURIBOR em relação ao EUR;
 - o JPY LIBOR em relação ao YEN;
 - o JIBAR em relação ao ZAR; e
 - se o banco determina que o LIBOR (para o USD e JPY) ou EURIBOR (para o EURO) ou JIBAR (para o ZAR) deixou definitivamente de estar cotado para a divisa em causa, ou deixou de ser a moeda de referência utilizada pelo mercado, qualquer outra taxa de referência semelhante para a moeda em causa que o Banco determinará de acordo com a Seção 3.03 © (Juros) das Condições Gerais; e
 - em relação às outras moedas, a taxa de referência notificada ao Devedor pelo Banco.
37. “Collar de Taxa de Juros” Significa a fixação de um limite máximo e um limite inferior a Taxa de Base Flutuante aplicável à totalidade ou a uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado; e
38. “Yene Japonês” ou “YEN” Significa respetivamente a moeda com curso legal no Japão.

ARTIGO II

O EMPRÉSTIMO

Secção 2.01. Montante. O Banco acorda em conceder ao Devedor, com base nos seus fundos ordinários em capital e nas condições estipuladas no presente Acordo, um Empréstimo num montante que não exceda vinte milhões de euros (20 000 000 EUR) (doravante designado de “Empréstimo”). O referido montante poderá ser objeto de uma Conversão Monetária em conformidade com o Artigo IV do presente Acordo e com as Diretivas de Conversão.

Secção 2.02. Objeto. O Empréstimo é um apoio orçamental que deverá contribuir para o financiamento do Programa descrito no Anexo I do presente Acordo.

Secção 2.03. Alocação. O Empréstimo deverá contribuir para o financiamento do Orçamento do Estado,

mas os seus fundos não poderão servir para financiar as atividades ou adquirir bens, produtos, materiais e substâncias listadas no Anexo II.

Secção 2.04. Tipo de Empréstimo. O Empréstimo é um empréstimo de flexibilidade total, conforme abaixo descrito nos Artigos III e IV.

ARTIGO III

JUROS, PRAZOS, REEMBOLSO, COMISSÃO DE ABERTURA, COMISSÃO DE COMPROMISSO E MOEDAS

Secção 3.01. Taxa de Juros.

a) A Taxa de Base Flutuante será aplicada a todos os desembolsos efetuados a partir da Data de Assinatura, até que os referidos desembolsos sejam integralmente reembolsados ou forem objetos de uma Conversão de Taxa de Juros a uma Taxa de Base Fixa, em conformidade com as disposições do Artigo IV do presente Acordo e com as Diretivas de Conversão.

b) Salvo em relação aos montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo aos quais é aplicado uma Taxa de Base Fixa posterior a uma Conversão de Taxa de Juros, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo serão sujeitos, por cada Período de Juros, a uma taxa de juros igual à Taxa de Base Flutuante (ou a taxa de juros que o substitua de acordo com as modalidades abaixo descritas na Secção 3.02) acrescidos da Margem sobre o Empréstimo mais a Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, e, se aplicável, do Prémio de Maturidade (doravante designado de “Taxa de Juros Flutuante”). Se a qualquer momento no decorrer da duração do Empréstimo, a Taxa de Juros Flutuante for inferior a zero, ela será considerada como sendo igual a zero. A Taxa de Juros Flutuante é fixada a 1 de fevereiro e a 1 de agosto de cada ano para o USD, EUR e JPY, e a 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro de cada ano para o ZAR, e os juros são exigíveis:

(i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e

(ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

c) Em relação aos montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo aos quais é aplicado uma Taxa de Base Fixa e posterior a uma Conversão de Taxa de juros, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo, para cada Período de Juros, serão sujeitos a uma taxa de juros igual à Taxa de Base Fixa (ou taxa de juros que o substitua de acordo com as modalidades abaixo descritas na Secção 3.02) acrescidos da Margem sobre o Empréstimo mais a Margem sobre o Custo do Empréstimo, e, se aplicável, do Prémio de Maturidade (doravante designado de “Taxa de Juros Fixa”). Se a qualquer momento no decorrer da duração do Empréstimo, a Taxa de Juros Fixa for inferior a zero, ela será considerada como sendo igual a zero. Os juros são exigíveis:

(i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e

(ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

Secção 3.02. Taxa de Juros de Substituição. Se o

Banco constatar que a Taxa de Base Flutuante, ou, em relação aos montantes do Empréstimo aos quais é aplicado uma Conversão de Taxa de juros, a Taxa de Base Fixa (em relação aos montantes pelos quais uma Taxa de Base Fixe não foi anteriormente determinada) não pode, porque nenhuma razão se ela qual for, ser divulgada ou calculada nas condições abaixo apresentadas na Secção 3.01, o Banco notifica esta situação sem demora ao Devedor. O Banco e o Devedor deverão então concertar-se com vista a acordar uma taxa de referência de substituição, conforme especificada na Secção 3.03, alínea b) e c) das Condições Gerais, permitindo ao Banco encontrar uma margem beneficiária igual à essa que obteve resultado da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. Cálculo de Juros. Os juros no âmbito do presente Empréstimo deverão ser calculados numa base diária e, para esse fim, cada ano deverá ser considerado como contendo trezentos e sessenta (360) dias para o EUR, USD e YEN, e trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR. Relativamente ao cálculo dos juros sobre os montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária, cada ano deverá ser considerado como contendo trezentos e sessenta (360) dias para o EUR, USD e YEN, e trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR. Em relação a outras moedas, os dias de convenção do mercado deverão ser determinados pelo Banco. O Banco deverá notificar o Devedor da taxa de juros aplicável a cada Período de Juros assim que tiver calculado essa taxa.

Secção 3.04. Datas de Pagamento. Os juros abaixo visados serão exigíveis:

- (i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

Secção 3.05. Reembolso do Principal.

a) Reembolso na maturidade.

O Devedor deverá reembolsar o principal do Empréstimo, num período de quinze (15) anos após um Período de Carência de cinco (5) anos iniciando a partir da Data de Assinatura, em trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivas. A primeira prestação deverá ser efetuada a 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme for o caso, qualquer das datas imediatamente subsequente ao término do Período de Carência.

b) Reembolso antecipado.

Sujeito aos termos e condições estabelecidos na Secção 3.06 das Condições Gerais, o Devedor deverá ter o direito para reembolsar parte ou a totalidade do Empréstimo antes da sua maturidade, não sendo obrigado a pagar as despesas do reembolso antecipado para além do Custos do Cancelamento do *Swap*, caso necessário. Se um dos montantes a reembolsar no âmbito do Empréstimo tiver sido objeto de uma Conversão, o Devedor deverá pagar, além dos Custos do Cancelamento do *Swap*, conforme o caso, as despesas de transação para o cancelamento antecipado da Conversão. A menos que o Devedor não o mencione expressamente na sua notificação de

reembolso antecipado, os montantes abrangidos pelo reembolso antecipado serão aplicados a *pro rata* a todas as maturidades pendentes do Empréstimo. Qualquer reembolso parcial em relação a montantes aos quais são aplicados uma Conversão, deverão ser pelo menos iguais ao montante mínimo do principal relativo às Conversões previstas nas Diretivas de Conversão. Se o *swap* subjacente der origem a despesas de cancelamento, essas despesas deverão ser imputadas ao Devedor.

Secção 3.06. Comissão de Abertura. O Devedor deverá pagar uma Comissão de Abertura (doravante designada a “Comissão de Abertura”) de um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo. A Comissão de Abertura é devida após a aprovação do Empréstimo pelo Conselho de Administração do Banco, é exigível no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da Data de Assinatura, e em todos os casos antes de qualquer desembolso do Empréstimo ao Devedor. A Comissão de Abertura pode ser deduzida dos recursos do Empréstimo nas condições previstas na Secção 6.01 do presente Acordo.

Secção 3.07. Comissão de Compromisso. O Devedor deverá pagar uma Comissão de Compromisso (doravante designada a “Comissão de Compromisso”) a uma taxa de um quarto de um por cento (0,25%) por ano sobre o montante não desembolsado do Empréstimo, que começará a contar sessenta (60) dias a partir da Data de Assinatura, até as respetivas datas nas quais os montantes do Empréstimo são desembolsados, e esta até ao desembolso integral do Empréstimo ou até à data de anulação do Empréstimo, sendo mantida a primeira dessas datas. A Comissão de Compromisso é exigível a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

Secção 3.08. Imputação dos pagamentos. A menos que o Banco consentir a outro procedimento, todos os pagamentos serão cobrados na seguinte ordem prioritária: Comissão de Abertura, Comissão de Compromisso, Custo de Cancelamento do *Swap* e despesas de reembolso antecipado se aplicáveis, juros após o principal.

Secção 3.09. Moeda de desembolso do Empréstimo.

a) Todos os desembolsos efetuados pelo Banco a favor do Devedor serão formalizados na Moeda Inicial do Empréstimo, a menos que não sejam objeto de uma Conversão Monetária em conformidade com as disposições do Artigo IV do presente Acordo e as Diretivas de Conversão;

b) Não obstante as disposições da Secção 3.09 (a), se o Banco estiver na impossibilidade material ou jurídica de adquirir a Moeda Inicial do Empréstimo ou, no que diz respeito aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, a nova Moeda do Empréstimo, o Banco deverá prontamente notificar o Devedor de tal situação. De seguida, o Banco deverá em concertação com o Devedor escolher um moeda de substituição em conformidade com as modalidades e condições previstas na Secção 4.04 das Condições Gerais, até que tenha acesso à Moeda Inicial do Empréstimo ou, em relação aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, a nova Moeda do Empréstimo, seja restabelecida nas condições adequadas;

- c) Na eventualidade do Banco reaver novamente a Moeda Inicial do Empréstimo ou, relativamente aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, da nova Moeda do Empréstimo, todos os desembolsos feitos na moeda de substituição podem ser convertidos, gratuitamente, pelo Banco, a pedido do Desembolsos na Moeda Inicial do Empréstimo ou na nova Moeda do Empréstimo, conforme o caso, à taxa de câmbio vigente na data dessa Conversão;
- d) As Partes concordam expressamente que as disposições da presente Secção 3.09 relativas à moeda de substituição também se aplicam quando o Banco estiver materialmente e legalmente incapaz de obter a moeda de substituição; e
- e) Não obstante o disposto na Secção 3.10 do presente Contrato, todos os desembolsos feitos em uma moeda de substituição também serão reembolsados na moeda de substituição, com exceção dos desembolsos que tenham sido convertidos de acordo com o disposto na Secção 3.09 (c) que, para os efeitos do presente parágrafo (e), serão considerados como tendo sido realizados na Moeda Inicial do Empréstimo ou em relação aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária na nova Moeda do Empréstimo.

Secção 3.10. Moeda, local e modo de pagamento

- a) Todas as quantias devidas ao Banco no âmbito do presente Acordo serão exigíveis na Moeda Inicial do Empréstimo ou, no que diz respeito aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, na nova Moeda do Empréstimo, ou conforme o caso na moeda de substituição, sem ser sujeita a nenhuma dedução ligada às despesas de câmbio, despesas de transmissão e outras comissões de transferência ou quaisquer outros encargos qualquer que seja a sua natureza. Essas quantias serão depositadas na conta bancária que o Banco deverá indicar ao Devedor. O Devedor não deverá ser liberado de sua obrigação de pagar qualquer montante devido ao Banco no âmbito do presente Acordo até que o valor total devido na moeda de desembolso seja realmente disponibilizado ao Banco na conta bancária indicada pelo Banco ela de acordo com estas disposições; e
- b) Todos os pagamentos devidos ao Banco no âmbito do presente Acordo serão feitos de tal forma que os respetivos montantes estejam efetivamente disponíveis para o Banco na data de exigibilidade. Se a data de exigibilidade for em um dia não útil para os bancos no local do pagamento designado, o respetivo montante é pago para que esse montante esteja efetivamente disponível para o Banco no próximo Dia Útil no local designado.

ARTIGO IV

CONVERSÃO DE CERTOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO

Secção 4.01. Conversão no modo geral. O Devedor pode, a qualquer momento, solicitar que as Conversões abaixo referidas sejam aplicadas a qualquer parcela do Empréstimo, a fim de facilitar uma gestão prudente da dívida:

- (i) Conversão Monetária;
- (ii) Conversão da Taxa de Juros;
- (iii) *Plafond* da Taxa de Juros;
- (iv) Collar da Taxa de Juros;

Cada um dos referidos pedidos é submetido pelo Devedor ao Banco, em conformidade com as Diretivas de Conversão e, mediante a aprovação do Banco, a conversão solicitada deverá ser considerada como uma Conversão para os efeitos do presente Acordo e será executada em conformidade com as Diretivas de Conversão.

Secção 4.02. Despesas de Conversão. O Devedor pagará:

- (i) as despesas de transação para cada Conversão e para rescisão antecipada de uma Conversão (incluindo qualquer rescisão antecipada em relação ao reembolso antecipado ou exibilidade antecipada do Empréstimo de acordo com as disposições da Secção 3.05 (b) do presente Acordo e da Secção 7.01 das Condições Gerais) respetivamente; e
- (ii) os custos de rescisão, sempre que aplicável, em cada caso, para cada rescisão antecipada de uma Conversão, para o montante, ou a taxa, na moeda e no local indicados periodicamente pelo Banco, de acordo com as Diretivas de Conversão em vigor nessas datas.

ARTIGO V

PRÉ-REQUISITOS PARA A ENTRADA EM VIGOR E DESEMBOLSOS

Secção 5.01. Pré-requisito para a Entrada em vigor. A entrada em vigor do Acordo está subordinada à realização por parte do Devedor, e de forma satisfatória para o Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 5.02. Pré-requisitos ao desembolso da parcela única do Empréstimo. Para além da entrada em vigor do presente Acordo, o desembolso da parcela única do Empréstimo ficará subordinado à condição do Devedor preencher a seguinte condição para satisfação do Banco:

- i. Fornecer ao Banco as referências da conta bancária do Tesouro aberta no Banco de Cabo Verde na cidade da Praia na qual serão transferidas os fundos do Empréstimo.

ARTIGO VI

DESEMBOLSOS - DATA DE ENCERRAMENTO UTILIZAÇÃO DOS MONTANTES DESEMBOLSADOS

Secção 6.01. Desembolsos. O Banco, em conformidade com as disposições do Acordo e suas regras e procedimentos em matéria de desembolsos, deverá proceder a um desembolso com intuito de contribuir ao financiamento do Programa. O Banco não efetuará nenhum desembolso enquanto a Comissão de Abertura não for paga. A Comissão de Abertura pode ser deduzida nos fundos do Empréstimo, neste caso o Devedor deverá submeter ao Banco, no momento do desembolso, dois pedidos de desembolso separados, um dos quais será reservado para o pagamento da Comissão de Abertura, sendo o Banco designados como o beneficiário do desembolso.

Secção 6.02. Data de Encerramento. Para os efeitos da Secção 2.01 e da Secção 6.03 alínea 1) (f) das Condições Gerais, a Data de Encerramento está fixada para 31 de dezembro de 2020 ou a qualquer outra data posterior concertada entre o Devedor e o Banco.

ARTIGO VII

RELATÓRIO DO PROGRAMA

Secção 7.01. O Devedor prepara e transmite ao Banco um relatório de conclusão do programa o mais

tardar 6 (6) meses após o fim do Programa, de acordo cm a Seção 9.10 (Relatório de conclusão) das Condições Gerais.

ARTIGO VIII

GESTÃO FINANCEIRA

Seção 8.01. Controle Interno. O devedor deve:

- a) Conservar os registos e adotar procedimentos apropriados de acordo com as disposições da Seção 9.09 (Contas registos e auditorias) das Condições Gerais; e
- b) Assegurará que os recursos do Empréstimo são utilizados em conformidade com as disposições deste Acordo, do quadro regulamentar e institucional do Devedor assim como as suas regulamentações em matéria de gestão das finanças públicas.

Seção 8.02. Auditoria financeira. O relatório geral de conformidade do Tribunal de Contas referente os exercícios 2018 e 2019 será considerado como sendo o relatório de auditoria do Programa. Os referidos exercícios serão comunicados ao Banco no momento da sua transmissão à Assembleia Nacional, para averiguar a integração dos fundos do Empréstimo no orçamento do estado e a sua utilização no circuito das despesas públicas. Em caso de omissão, o Devedor deve assegurar-se que o Auditor Geral de Cabo Verde conduza uma auditoria dos fluxos dos fundos entre a conta especial e a conta consolidada do Tesouro aberto nos livros do Banco Central de Cabo Verde, de acordo com os termos de referência aprovados pelo Banco. O relatório de auditoria será comunicado o mais tardar no prazo de nove (9) meses, após o encerramento do ano fiscal durante o qual o desembolso do Empréstimo teve lugar.

ARTIGO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Seção 9.01. Representante autorizado. O Ministério das Finanças ou qualquer pessoa por ele designado por escrito para este efeito será o representante autorizado do Devedor para os fins do Artigo XI das Condições Gerais.

Seção 9.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como celebrado na data apresentada na primeira página.

Seção 9.03. Endereços. Os seguintes endereços são mencionados para os efeitos do Artigo XI das Condições Gerais.

Para o Devedor: Endereço postal:

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

CP nº 30

Praia

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Telefone: (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

(238) 260 75 21

Pelo Banco: Endereço da Sede

Departamento responsável pela Governança

Banco Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387

Abidjan 01

REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE:

Telefone: (225) 20 26 10 20

Fax: (225) 20 21 31 00

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, o Banco e o Devedor agindo através dos seus respetivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em francês, em dois exemplares originais fazendo fé qualquer dos documentos.

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA

MINISTRO DAS FINANÇAS E VICE PRIMEIRO-MINISTRO

PELO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

MARIE-LAURE AKIN OULGBADE

DTRETORA GERAL

GABINETE REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A AFRICA OCIDENTAL

CERTIFICADO PELO: _____

VINCENT O. NMEHIELLE

SECRETÁRIO GERAL

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O PSC-LED visa apoiar a consecução do objetivo de médio prazo das autoridades de crescimento inclusivo e diversificação econômica, com atenção especial ao setor privado doméstico e aos atores locais, dada a sua contribuição potencial para a economia. Apoiará a consecução do objetivo do Plano Nacional de Desenvolvimento de promover o crescimento e desenvolvimento econômico local, liderado pelo setor privado.

O objetivo de desenvolvimento do programa proposto é promover o desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável.

O PSC-LED II, que consolidará os progressos da Fase I, é baseado em dois componentes idênticos da Fase I, que são apresentados abaixo.

Componente 1: Promoção da competitividade e desenvolvimento do setor privado: esta componente visa apoiar reformas destinadas a estimular a produtividade e o crescimento no setor privado, fortalecendo a coordenação relacionada às reformas de competitividade, melhorando o acesso ao financiamento de micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o quadro institucional e legal de competitividade e investimento, promovendo a formalização, desenvolvendo competências adaptadas às necessidades do setor privado e melhorando a eficiência de fatores.

Componente 2: Promoção do desenvolvimento econômico local e governança local - Essa componente foi desenvolvida

para apoiar reformas para promover o desenvolvimento do setor privado, apoiando uma estrutura legal e institucional para permitir o desenvolvimento económico local.

ANEXO II

LISTE NEGATIVA

Os fundos do Empréstimo não poderão servir para financiar as atividades ou adquirir os bens, produtos, materiais e substâncias abaixo indicadas:

1. A produção ou o comércio de um produto ou de uma atividade considerada ilegal no âmbito das leis e regulamentos do país de acolhimento, ou convenções e acordos internacionais.
2. A produção ou o comércio de matérias radioativas, à exceção de material médico e de equipamentos de controlo de qualidade, onde o Banco considera que a fonte radioativa é insignificante e adequadamente protegida.
3. A produção, o comércio ou a utilização de fibras de amianto não aderentes ou outros produtos que contenham como um material dominante o amianto relacionado com outras substâncias.
4. Produção ou comércio de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias nocivas sujeitas a eliminação ou proibições internacionais - incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial de Saúde nas categorias Ia (extremamente perigosas), Ib (muito perigosas) ou II (moderadamente perigosas).
5. A produção ou o comércio de substâncias que destroem a camada de ozono, proibidas a nível internacional.
6. O comércio de produtos da fauna selvagem ou de animais selvagens regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens (CITES).
7. A compra de equipamento de exploração florestal para uso em florestas tropicais primárias não desenvolvidas.
8. A produção e as atividades envolvendo formas de trabalho forçado perigosos ou resultantes da exploração, e/ou de trabalho infantil de natureza perigosa, conforme definida pela legislação nacional e normas internacionais.
9. Os bens e serviços fornecidos nos termos de um contrato que uma instituição ou uma agência financeira, nacional ou internacional, para além do Banco, financiou ou aceitou financiar, ou que o Banco financiou ou aceitou financiar nos termos de uma outra subvenção/donativo ou empréstimo.
10. Os bens destinados a fins militares e/ou paramilitares.
11. As bebidas alcoólicas.
12. O tabaco não manufaturado, resíduos de tabaco, tabaco manufaturado (contendo ou não substitutos de fumo) e máquinas de processamento de tabaco.
13. A platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos afins.
14. Os reatores nucleares e seus componentes e elementos combustíveis não irradiados (cartuchos) para reatores nucleares.
15. Bens destinados a um consumo de luxo.

ACCORD DE PRÊT ENTRE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LA BANQUE AFRICAINE DE DÉVELOPPEMENT

(PROGRAMME D'AMELIORATION DE LA COMPETITIVITE DU SECTEUR PRIVE ET DE DEVELOPPEMENT DE L'ECONOMIE LOCALE - PHASE II (PSC-LED II))

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le

entre la REPUBLIQUE DE CABO VERDE (ci-après dénommé l'«Emprunteur») et la BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommée la «Banque»), l'Emprunteur et la Banque étant individuellement désignés par «Partie» et collectivement par «Parties».

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de contribuer au financement du Programme d'Amélioration de la compétitivité du secteur privé et de développement de l'économie locale – Phase II (PSC-LED II) (ci-après dénommé le «Programme») en lui accordant un prêt (ci-après dénommé le «Prêt») à concurrence du montant stipulé ci-après ;

2. ATTENDU QUE le Ministère des Finances, à travers la Direction Nationale du Plan (DNP), sera l'Organe d'exécution du Programme ;

3. ATTENDU QUE la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après ;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord ont convenu et arrêté ce qui suit :

ARTICLE I

CONDITIONS GÉNÉRALES - DÉFINITIONS

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des *Conditions générales applicables aux accords de prêt et aux accords de garantie de la Banque Africaine de Développement (entités souveraines)*, telles que périodiquement amendées (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiquée ci-après ou, à défaut, la signification indiquée dans les Conditions Générales :

1. «Accord» désigne le présent Accord de prêt, attendus et annexes inclus, y compris les amendements et les modifications qui pourraient être apportés au présent Accord et les textes auxquels ils font référence ;

2. «Commission d'Engagement» désigne, aux fins des Conditions Générales, la commission que la Banque applique sur la partie non décaissée du Prêt, conformément à la Section 3.07 du présent Accord ;

3. «Commission d'Ouverture» désigne la commission que la Banque applique à l'Emprunteur en compensation pour les frais associés au traitement d'une demande de prêt et à la préparation du dossier avant approbation, conformément à la Section 3.06 du présent Accord ;

4. «Conversion» désigne l'une quelconque des modifications suivantes des conditions de la

totalité ou d'une fraction du Prêt, qui a été sollicitée par l'Emprunteur et acceptée par la Banque :

- (a) une Conversion du Taux d'Intérêt ;
 - (b) une Conversion de la Monnaie du Prêt ; ou
 - (c) l'application d'un Plafond de Taux d'Intérêt ou d'un Tunnel de Taux d'Intérêt, chacune desdites modifications étant faite conformément aux modalités prévues par le présent Accord.
5. «Conversion de Monnaie» désigne le changement, pour une monnaie approuvée, de la Monnaie du Prêt portant sur la totalité ou une fraction du principal du Prêt, que celui-ci soit décaissé ou non décaissé ;
 6. «Conversion de Taux d'Intérêt» désigne la modification, se traduisant par le passage d'un Taux de Base Flottant à un Taux de Base Fixe ou vice versa, de la base du taux d'intérêt applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé ;
 7. «Coût de Résiliation du Swap» désigne, s'agissant de tout remboursement anticipé, Conversion de Taux d'Intérêt ou Conversion de Monnaie, ou de tout retard de remboursement d'une quelconque fraction du Prêt, la valeur de marché du swap en cours sur le Prêt à la date de la résiliation ou de la novation du swap ;
 8. «Date de Clôture» désigne, aux fins des Conditions Générales, la date mentionnée à la Section 6.02 du présent Accord, ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l'Emprunteur ;
 9. «Date de Fixation» désigne, pour les prêts à taux fixe, deux (2) Jours Ouvrables avant la date d'application du Taux de Base Fixe ;
 10. «Date de Révision» désigne, pour les prêts à taux flottant, le 1^{er} février et le 1^{er} août pour l'EURIBOR, le LIBOR et le JPY LIBOR ; et le 1^{er} février, le 1^{er} mai, le 1^{er} août et le 1^{er} novembre pour le JIBAR ;
 11. «Date de Signature» désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l'Emprunteur ;
 12. «Différé d'Amortissement» désigne le nombre d'années commençant à la Date de Signature, pendant lequel seuls les intérêts, la Commission d'Ouverture, la Commission d'Engagement, les frais de Conversion (le cas échéant) et les Coûts de Résiliation du Swap (le cas échéant) seront payables, sauf s'il y a exigibilité anticipée des sommes dues au titre du Prêt, auquel cas le principal sera également remboursable ;
 13. «Directives de Conversion» désigne, en rapport avec l'une quelconque des Conversions, les *Directives de conversion des conditions de Prêt*, édition de juillet 2014, telles que périodiquement amendées par la Banque et en vigueur à la date de la Conversion ;
 14. «Dollars des Etats-Unis» ou «USD» désigne la monnaie ayant cours légal aux Etats-Unis d'Amérique ;
 15. «Echéance Moyenne Pondérée» désigne une période de douze ans et neuf mois (12,75 années), qui est l'échéance moyenne pondérée pour le remboursement du Prêt, calculée comme étant

le nombre moyen d'années avant l'exigibilité de chaque montant au titre du remboursement du principal, pondéré par les montants totaux du remboursement du principal ;

16. EURIBOR (Euro Inter-Bank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt le taux pour les dépôts à six (6) mois en Euro sur le marché interbancaire de la zone Euro, diffusé sous l'égide de l'Institut européen des marchés monétaires (ou toute autre entité chargée de l'administration dudit taux), affiché sur la page Euribor01 de Reuters (ou toute autre page de remplacement qui affiche ledit taux), à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Bruxelles, deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision applicable. Si cette page ou ce service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation avec l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent ;
17. «Euro(s)» ou «EUR» désigne l'unité monétaire des Etats membres de la zone Euro et remplaçant les monnaies nationales de ces Etats conformément au Traité établissant l'Union européenne ;
18. «JIBAR» désigne le taux interbancaire annuel convenu à Johannesburg, à savoir le taux à trois (3) mois pour les dépôts en Rand sud-africain, tel qu'indiqué sur Reuters (ou toute autre page de remplacement de Reuters qui affiche ledit taux) ;
19. «Jour(s) Ouvrable(s)» désigne un (des) jour(s) de l'année durant le(s)quel(s) les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l'exécution du présent Accord ;
20. «JPY LIBOR» désigne le taux interbancaire pratiqué à Londres administré par Benchmark Administration Limited de l'Intercontinental Exchange Group (ICE) (ou toute autre entité chargée de l'administration dudit taux) pour les dépôts à six (6) mois en Yen Japonais, affiché sur la Page LIBOR01 de l'écran de Reuters (ou toute autre page de remplacement de Reuters qui affiche ledit taux), en vigueur à 11 heures 00 (heure de Londres), deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision. Si une telle page ou un tel service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation de l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent ;
21. «LIBOR» (*London Interbank Offered Rate*) désigne pour chaque Période d'Intérêt le taux pour les dépôts à six mois en Dollars des Etats-Unis sur le marché interbancaire de Londres, diffusé sous l'égide de l'Intercontinental Exchange Group Benchmark Administration Limited (IBA), ou toute autre entité qui s'y substituerait, affiché sur la page LIBOR01 de Reuters, à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Londres, deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision applicable. Si cette page ou ce service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation avec l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent ;
22. «Marge sur Coût d'Emprunt» désigne, pour une devise donnée, exprimée en points de base et calculée semestriellement, la différence entre :
 - (i) le taux de refinancement moyen pondéré sur la période de six mois des emprunts finançant les prêts à taux d'intérêt flottant dans la devise en question ; et

- (ii) la référence standard du taux d'intérêt dans cette devise calculée sur la période. Cette marge est ajoutée au Taux de Base Flottant concerné à la Date de Révision applicable. La Marge sur Coût d'Emprunt est fixée deux fois par an, le 1^{er} janvier pour le semestre s'achevant le 31 décembre, et le 1^{er} juillet pour le semestre s'achevant le 30 juin. Concernant les montants du Prêt auxquels une Conversion de Monnaie s'applique, la Marge sur Coût d'Emprunt correspondante de la nouvelle Monnaie du Prêt, telle que notifiée à l'Emprunteur par la Banque, sera applicable ;
23. «Marge sur Prêt» désigne quatre-vingt points de base (0,80%) par an ;
24. «Monnaie du Prêt» à la signification qui lui est donnée dans les Conditions Générales. Cependant, si le Prêt ou une fraction de celui-ci fait l'objet d'une Conversion de Monnaie, la Monnaie du Prêt désigne la monnaie dans laquelle le Prêt ou une fraction de celui-ci est libellé de temps à autre et au cas où le Prêt est libellé dans plus d'une monnaie, la Monnaie du Prêt désignera séparément chacune desdites monnaies ;
25. «Monnaie Initiale du Prêt» désigne l'Euro (EUR) ;
26. «Période d'Intérêt» signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique interbancaire commençant le 15 juin et le 15 décembre de chaque année, la première Période d'intérêt commençant à courir à la date du premier décaissement du Prêt. Chaque Période d'Intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'Intérêt précédente, même si le premier jour de cette Période d'Intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une «Période d'Intérêt» aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre la date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 15 juin ou le 15 décembre qui suivra immédiatement ce décaissement ;
27. «Plafond de Taux d'Intérêt» désigne la fixation d'une limite supérieure au Taux de Base Flottant applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé ;
28. «Prêt» désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 du présent Accord ;
29. «Prêt à Flexibilité Totale» désigne un produit de prêt auquel est conféré une plus grande flexibilité afin d'en personnaliser les échéances et de gérer les risques de change et de taux d'intérêt tout au long de la vie du Prêt, qui est composé d'un Taux de Base Flottant plus une Marge sur Coût d'Emprunt, une Marge sur Prêt et, le cas échéant, une Prime de Maturité ;
30. «Prime de Maturité» désigne zéro point de base par an pour le Prêt aux fins d'application de l'Article III du présent Accord ;
31. «Programme» signifie l'opération pour laquelle le Prêt est octroyé et dont la description figure à l'Annexe I de l'Accord ;
32. «Rapport d'achèvement» désigne un rapport complet sur, entre autres, la mise en œuvre et la gestion initiale du Programme, incluant les coûts et bénéfices y associés et en découlant, l'exécution par les parties de leurs obligations respectives en vertu du présent Accord, la réalisation des objectifs du Programme et le plan pour assurer la soutenabilité des réalisations du Programme, à préparer et à soumettre par l'Emprunteur à la Banque en vertu du présent Accord ;
33. «Rand Sud-Africain» ou «ZAR» désigne la monnaie ayant cours légal en République sud-africaine ;
34. «Taux de Base Fixe» désigne le taux de swap amortissable déterminé selon les conditions du marché financier calculé à la date de fixation du Taux de Base fixe et correspondant au calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s) ;
35. «Taux de Base Flottant» désigne le taux flottant de référence à six (6) mois ou trois (3) mois pour le ZAR, déterminé à chaque Date de Révision ou, en ce qui concerne les montants du Prêt auxquels une Conversion de Monnaie s'applique, le taux de référence applicable à la nouvelle monnaie notifié par la Banque à l'Emprunteur ;
36. «Taux de Référence» désigne, en rapport avec une Conversion :
- le LIBOR pour l'USD ;
 - l'EURIBOR en rapport avec l'EUR ;
 - le JPY LIBOR en rapport avec le YEN ;
 - le JIBAR en rapport avec le ZAR ;
 - si la Banque détermine que le LIBOR (pour USD et JPY) ou EURIBOR (pour l'Euro) ou JIBAR (pour ZAR) a définitivement cessé d'être coté pour la devise concernée, ou a cessé d'être le taux de référence utilisé par le marché, tout autre taux de référence comparable pour la monnaie concernée que la Banque déterminera conformément à la Section 3.03 (c) (Intérêts) des Conditions Générales ; et
 - en rapport avec d'autres monnaies, le taux de référence notifié à l'Emprunteur par la Banque.
37. «Tunnel de Taux d'Intérêt» désigne la fixation d'une limite supérieure et d'une limite inférieure au Taux de Base Flottant applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé ; et
38. «Yen Japonais» ou «YEN» désigne respectivement la monnaie ayant cours légal au Japon.

ARTICLE II

PRÊT

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l'Emprunteur, sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions stipulées dans le présent Accord, un Prêt d'un montant n'excédant pas vingt millions d'Euros (20 000 000 EUR) (ci-après dénommé le «Prêt»). Ledit montant pourra faire l'objet d'une Conversion de Monnaie conformément à l'Article IV du présent Accord et aux Directives de Conversion.

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire qui contribuera au financement du Programme décrit à l'Annexe I du présent Accord.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du budget de l'Etat, mais ses

ressources ne pourront servir à financer les activités ou acquérir les biens, produits, matériaux et substances listés en Annexe II.

Section 2.04. Type de Prêt. Le Prêt est un prêt à flexibilité totale, tel que décrit aux Articles III et IV ci-après.

ARTICLE III

INTÉRÊTS, ECHEANCES, REMBOURSEMENT, COMMISSION D'OUVERTURE, COMMISSION D'ENGAGEMENT ET MONNAIES

Section 3.01. Taux d'intérêt.

a) Le Taux de Base Flottant sera appliqué à tous les décaissements effectués à compter de la Date de Signature, jusqu'à ce que lesdits décaissements soient intégralement remboursés ou fassent l'objet d'une Conversion de Taux d'Intérêt à un Taux de Base Fixe, conformément aux dispositions de l'Article IV du présent Accord et aux Directives de Conversion.

b) Sauf en ce qui concerne les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt auxquels est appliqué un Taux de Base Fixe à la suite d'une Conversion de Taux d'Intérêt, les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt seront assortis, pour chaque Période d'Intérêt, d'un taux d'intérêt égal au Taux de Base Flottant (ou le taux d'intérêt qui s'y substituerait selon les modalités décrites à la Section 3.02 ci-dessous) majoré de la Marge sur Prêt plus la Marge sur Coût d'Emprunt, et, si applicable, de la Prime de Maturité (ci-après-dénommé le «Taux d'Intérêt Flottant»). Si à un moment quelconque au cours de la durée du Prêt, le Taux d'Intérêt Flottant est inférieur à zéro, il sera considéré comme étant égal à zéro. Le Taux d'Intérêt Flottant est fixé le 1^{er} février et le 1^{er} août de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY, et le 1^{er} février, 1^{er} mai, 1^{er} août et 1^{er} novembre de chaque année pour le ZAR, et l'intérêt est payable :

(i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY ; et

(ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

c) S'agissant des montants décaissés et non encore remboursés du Prêt auxquels est appliqué un Taux de Base Fixe à la suite d'une Conversion de Taux d'Intérêt, les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt, pour chaque Période d'Intérêt, seront assortis d'un taux d'intérêt égal au Taux de Base Fixe (ou le taux d'intérêt qui s'y substituerait selon les modalités décrites à la Section 3.02 ci-dessous), majoré de la Marge sur Prêt plus la Marge sur Coût d'Emprunt, et, si applicable, de la Prime de Maturité (ci-après-dénommé le «Taux d'Intérêt Fixe»). Si à un moment quelconque au cours de la durée du Prêt, le Taux d'Intérêt Fixe est inférieur à zéro, il sera considéré comme étant égal à zéro. L'intérêt est payable :

(i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY ; et

(ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

Section 3.02. Taux d'intérêt de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant,

ou, concernant les montants du Prêt auxquels est appliquée une Conversion de Taux d'Intérêt, le Taux de Base Fixe (s'agissant des montants pour lesquels un Taux de Base Fixe n'a pas été antérieurement déterminé) ne peut, pour quelque raison que ce soit, être diffusé ou calculé dans les conditions précisées à la Section 3.01 ci-dessus, la Banque notifie cette situation sans délai à l'Emprunteur. La Banque et l'Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d'un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03, paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de retrouver une marge bénéficiaire égale à celle qui aurait résulté de l'application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord.

Section 3.03. Calcul des intérêts. Les intérêts au titre du présent Prêt sont calculés sur une base journalière et à cette fin, chaque année est considérée comme comptant trois cent-soixante (360) jours calendaires pour l'EUR, l'USD, et le YEN, et trois cent soixante-cinq (365) jours pour le ZAR. Pour ce qui est du calcul des intérêts sur les montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, chaque année est considérée comme comptant jusqu'à trois cent soixante (360) jours calendaires pour l'EUR, l'USD et le YEN, et trois cent soixante-cinq (365) jours pour le ZAR. S'agissant d'autres monnaies, les jours calendaires de convention du marché sont déterminés par la Banque. La Banque notifiera à l'Emprunteur le taux d'intérêt applicable pour chaque Période d'Intérêt dès qu'elle aura déterminé ce taux.

Section 3.04. Echéances. Les intérêts visés ci-dessus sont payables :

(i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY ; et

(ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

Section 3.05. Remboursement du Principal.

a) Remboursement à l'échéance.

L'Emprunteur remboursera le principal du Prêt, sur une période de quinze (15) ans, après un Différé d'Amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature, à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 juin ou le 15 décembre selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du Différé d'Amortissement.

b) Remboursement anticipé.

Sous réserve des conditions énoncées à la Section 3.06 des Conditions Générales, l'Emprunteur a le droit de rembourser la totalité ou une partie du Prêt avant son échéance, sans être tenu au paiement de frais de remboursement anticipé autres que les Coûts de Résiliation du Swap, le cas échéant. Si l'un des sommes à rembourser au titre du Prêt a fait l'objet d'une Conversion, l'Emprunteur paiera, en sus des Coûts de Résiliation du Swap, le cas échéant, des frais de transaction pour la résiliation anticipée de la Conversion. À moins que l'Emprunteur ne le mentionne expressément dans son avis de

remboursement anticipé, les sommes faisant l'objet de remboursement anticipé seront appliquées au *pro rata* à toutes les échéances du Prêt qui restent à courir. Tout remboursement partiel portant sur une somme à laquelle est appliquée une Conversion doit être au moins égal au montant minimum du principal concernant les Conversions prévues dans les Directives de Conversion. Si le swap sous-jacent donne lieu à des frais de résiliation, lesdits frais seront imputés à l'Emprunteur.

Section 3.06. Commission d'Ouverture. L'Emprunteur paiera une Commission d'Ouverture (ci-après dénommée la « Commission d'Ouverture ») de zéro virgule vingt-cinq pour cent (0,25%) du montant du Prêt. La Commission d'Ouverture est payable au plus tard soixante (60) jours calendaires à compter de la Date de Signature, et dans tous les cas avant tout décaissement du Prêt à l'Emprunteur. L'Emprunteur paiera la Commission d'ouverture sur le montant total du Prêt nonobstant toute annulation totale ou partielle du Prêt survenant après la Date de Signature. La Commission d'Ouverture peut être déduite des ressources du Prêt dans les conditions prévues à la Section 6.01 du présent Accord.

Section 3.07. Commission d'Engagement. L'Emprunteur paiera une Commission d'Engagement (ci-après dénommée la « Commission d'Engagement ») au taux de zéro virgule vingt-cinq pour cent (0,25%) par an sur le montant non décaissé du Prêt, qui commencera à courir soixante (60) jours à compter de la Date de Signature, jusqu'aux dates respectives auxquelles les montants du Prêt sont décaissés, et cela jusqu'au décaissement intégral du Prêt ou jusqu'à la date d'annulation du Prêt, la première de ces dates étant retenue. La Commission d'Engagement est payable les 15 juin et 15 décembre de chaque année.

Section 3.08. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre prioritaire indiqué ci-après : Commission d'Ouverture, Commission d'Engagement, Coût de Résiliation du Swap et frais de remboursement anticipé si applicables, intérêts puis, principal.

Section 3.09. Monnaie de décaissement du Prêt.

a) Tous les décaissements effectués par la Banque en faveur de l'Emprunteur seront libellés dans la Monnaie Initiale du Prêt, à moins qu'ils ne fassent l'objet d'une Conversion de Monnaie conformément aux dispositions de l'Article IV du présent Accord et des Directives de Conversion;

b) Nonobstant les dispositions de la Section 3.09 (a), si la Banque est dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer la Monnaie Initiale du Prêt ou, en ce qui concerne les montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, la nouvelle Monnaie du Prêt, la Banque notifiera sans délai à l'Emprunteur une telle situation. Par la suite, la Banque devra en concertation avec l'Emprunteur choisir une monnaie de substitution conformément aux modalités et conditions prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu'à ce que l'accès à la Monnaie Initiale du Prêt ou, s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, la nouvelle Monnaie du Prêt, soit rétabli dans des conditions appropriées ;

c) Au cas où la Banque dispose à nouveau de la Monnaie Initiale du Prêt ou, s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, de la nouvelle Monnaie du Prêt, tous les décaissements effectués dans la monnaie de substitution peuvent être convertis, sans frais, par la Banque à la demande de l'Emprunteur dans la Monnaie Initiale du Prêt ou la nouvelle Monnaie du Prêt, le cas échéant, au taux de change en vigueur à la date de ladite Conversion ;

d) Les Parties acceptent expressément que les dispositions de la présente Section 3.09 relatives à la monnaie de substitution s'appliquent également lorsque la Banque est dans l'impossibilité matérielle et juridique de se procurer la monnaie de substitution ; et

e) Nonobstant les dispositions de la Section 3.10 du présent Accord, tous les décaissements effectués dans une monnaie de substitution seront également remboursés dans la monnaie de substitution, à l'exception des décaissements ayant été convertis conformément aux dispositions de la Section 3.09 (c) qui, au sens du présent paragraphe (e), seront réputés avoir été effectués dans la Monnaie Initiale du Prêt ou s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, dans la nouvelle Monnaie du Prêt.

Section 3.10. Monnaie, lieu et mode de paiement

a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables dans la Monnaie Initiale du Prêt ou, s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, dans la nouvelle Monnaie du Prêt, ou le cas échéant dans la monnaie de substitution, sans faire l'objet d'aucune déduction liée aux frais de change, frais de transmission et autres commissions de virement ou toutes autres charges de quelque nature que ce soit. Ces sommes seront versées sur le compte bancaire que la Banque indiquera à l'Emprunteur. L'Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord tant que l'intégralité de la somme due dans la monnaie de décaissement n'est pas effectivement mise à la disposition de la Banque dans le compte bancaire indiqué par celle-ci conformément aux présentes dispositions ; et

b) Tous les paiements dus à la Banque en vertu du présent Accord sont effectués de sorte que les montants y relatifs soient effectivement à la disposition de la Banque à leur date d'exigibilité. Si la date d'exigibilité tombe un jour non ouvrable pour les banques au lieu de paiement désigné, la somme concernée est payée de sorte qu'elle soit effectivement à la disposition de la Banque le prochain Jour Ouvrable au lieu désigné.

ARTICLE IV

CONVERSION DE CERTAINS TERMES DU PRÊT

Section 4.01. Conversion de manière générale. L'Emprunteur peut, à tout moment, demander que les Conversions ci-après soient appliquées à une fraction quelconque du Prêt en vue de faciliter une gestion prudente de la dette :

- (i) Conversion de Monnaie ;
- (ii) Conversion de Taux d'Intérêt ;
- (iii) Plafond de Taux d'Intérêt ; ou
- (iv) Tunnel de Taux d'Intérêt.

Chacune desdites demandes est soumise par l'Emprunteur à la Banque conformément aux Directives de Conversion et, sur acceptation de la Banque, la conversion sollicitée sera considérée comme une Conversion aux fins du présent Accord et sera mise en œuvre conformément aux Directives de Conversion.

Section 4.02. Frais de Conversion. L'Emprunteur verse :

- (i) des frais de transaction pour chaque Conversion et pour chaque résiliation anticipée d'une Conversion (y compris toute résiliation anticipée en rapport avec le remboursement anticipé ou l'exigibilité anticipée du Prêt conformément aux dispositions de la Section 3.05 (b) du présent Accord et de la Section 7.01 des Conditions Générales) respectivement ; et
- (ii) des coûts de résiliation le cas échéant, dans chaque cas, pour chaque résiliation anticipée d'une Conversion, pour le montant, ou au taux, dans la monnaie et au lieu indiqués de temps à autre par la Banque, conformément aux Directives de Conversion en vigueur à ces dates.

ARTICLE V

CONDITIONS PRÉALABLES À L'ENTRÉE EN VIGUEUR ET AU DÉCAISSEMENT

Section 5.01. Condition préalable à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur de l'Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 5.02. Conditions préalables au décaissement de la tranche unique du Prêt. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le décaissement de la tranche unique du Prêt est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, de la condition suivante :

- i. Fournir à la Banque les références du compte du Trésor ouvert auprès de la Banque du Cabo Verde à Praia dans lequel seront transférées les ressources du Prêt.

ARTICLE VI

DÉCAISSEMENTS – DATE DE CLÔTURE UTILISATION DES SOMMES DÉCAISSÉES

Section 6.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et de ses règles et procédures en matière de décaissements, procédera à un décaissement en vue de contribuer au financement du Programme. La Banque n'effectuera aucun décaissement tant que la Commission d'Ouverture n'est pas payée. La Commission d'Ouverture peut être déduite des ressources du Prêt, auquel cas l'Emprunteur soumettra à la Banque, au moment du décaissement, deux demandes de décaissement séparées, dont l'une sera réservée au paiement de la Commission d'Ouverture, la Banque y étant désignée comme bénéficiaire du décaissement.

Section 6.02. Date de Clôture. Aux fins de la Section 2.01 et de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales, la Date de Clôture est fixée au 31 décembre 2020 ou à toute autre date ultérieure convenue entre l'Emprunteur et la Banque.

ARTICLE VII

RAPPORT DE PROGRAMME

Section 7.01. L'Emprunteur prépare et transmet à la Banque un Rapport d'achèvement du programme au plus tard six (6) mois après la fin du Programme, conformément à la Section 9.10 (*Rapport d'achèvement*) des Conditions Générales.

ARTICLE VIII

GESTION FINANCIERE

Section 8.01. Contrôle Interne. L'Emprunteur devra :

- (a) tenir des registres et adopter des procédures appropriées conformément aux dispositions de la Section 9.09 (*Comptes, registres et audit*) des Conditions générales ; et
- (b) s'assurera que les ressources du Prêt sont utilisées conformément aux dispositions de cet Accord, du cadre réglementaire et institutionnel de l'Emprunteur ainsi qu'à ses réglementations en matière de gestion des finances publiques.

Section 8.02. Audit financier. Le rapport général de conformité du Tribunal des Comptes de l'Emprunteur sur les exercices 2018 et 2019 tiendra lieu de rapport d'audit du Programme. Ils seront communiqués à la Banque au moment de leur transmission à l'Assemblée Nationale, pour attester de l'intégration des ressources du Prêt dans le budget de l'Etat et de leur utilisation dans le circuit des dépenses publiques. A défaut, l'Emprunteur devra s'assurer que l'Auditeur Général de Cabo Verde conduise un audit des flux de fonds entre le compte spécial et le compte consolidé du Trésor ouvert dans les livres de la Banque Centrale du Cabo Verde, en conformité avec les termes de référence approuvé par la Banque. Le rapport d'audit sera communiqué au plus tard dans un délai de neuf (9) mois suivant la clôture de l'année fiscale au cours de laquelle le décaissement du Prêt a eu lieu.

ARTICLE IX

DISPOSITIONS DIVERSES

Section 9.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit à cet effet sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de l'Article XI des Conditions Générales.

Section 9.02. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 9.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de l'Article XI des Conditions Générales :

Pour l'Emprunteur : Adresse postale :

Ministère des Finances

Avenida Amilcar Cabral

CP n° 30

Praia

REPUBLIQUE DE CABO VERDE

Téléphone : (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

(238) 260 75 21

Pour la Banque : Adresse du Siège
 Département en charge de la Gouvernance
 Banque africaine de développement
 01 BP 1387
 Abidjan 01
 REPUBLIQUE DE COTE D'IVOIRE
 Téléphone : (225) 20 26 10 20
 Télécopie : (225) 20 21 31 00

EN FOI DE QUOI, la Banque et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en français, en deux exemplaires originaux faisant également foi.

POUR LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA

MINISTRE DES FINANCES ET VICE PREMIER MINISTRE
 POUR LA BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT

MARIE-LAURE AKIN-OLUGBADE

DIRECTRICE GENERALE

BUREAU REGIONAL DE DEVELOPPEMENT ET DE
 PRESTATION DE SERVICES POUR L'AFRIQUE DE L'OUEST

CERTIFIÉ PAR :

VINCENT O. NMEHIELLE
 SECRETAIRE GENERAL

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROGRAMME

Le PSC-LED a vocation à appuyer la réalisation du but à moyen terme des autorités qui consiste à assurer une croissance inclusive et la diversification de l'économie, en accordant une attention particulière au secteur privé national et aux acteurs locaux, compte tenu de leur contribution potentielle à l'économie. Il appuiera la réalisation de l'objectif du Plan de développement national visant à promouvoir une croissance et un développement économique local induits par le secteur privé.

L'objectif de développement du programme proposé consiste à promouvoir un développement économique inclusif et durable.

Le PSC-LED II, qui consolidera les avancées de la Phase I, repose sur deux mêmes composantes que la Phase I, qui sont présentées ci-dessous.

Composante 1 : Promotion de la compétitivité et du développement du secteur privé : Cette composante est destinée à soutenir les réformes visant à stimuler la productivité et la croissance du secteur privé en renforçant la coordination relatives aux réformes de la compétitivité, en améliorant l'accès au financement des micro, petites et moyennes entreprises, en renforçant le cadre institutionnel et juridique de la compétitivité et de l'investissement, en promouvant la formalisation, en développant des compétences adaptées aux besoins du secteur privé et en améliorant l'efficacité des facteurs.

Composante 2 : Promotion du développement économique local et de la gouvernance locale – Cette composante est conçue pour soutenir les réformes visant à promouvoir le développement du secteur privé en soutenant un cadre juridique et institutionnel visant à permettre le développement économique local.

ANNEXE II

LISTE NEGATIVE

Les ressources du Prêt ne pourront servir à financer les activités ou acquérir les biens, produits, matériaux et substances ci-après :

1. La production ou le commerce d'un produit ou d'une activité considérée illégale en vertu des lois ou des règlements du pays d'accueil, ou des conventions et accords internationaux.
2. La production ou le commerce des matières radioactives, à l'exception du matériel médical et de l'équipement du contrôle de la qualité, où la Banque considère la source radioactive comme insignifiante et adéquatement protégée.
3. La production, le commerce ou l'utilisation de fibres d'amiante non adhérentes ou d'autres produits contenant comme matériau dominant l'amiante liée à d'autres substances.
4. La production ou le commerce de produits pharmaceutiques, de composés chimiques et d'autres substances nocives soumises aux sorties de phase ou aux interdictions internationales – y compris les pesticides classés par l'Organisation mondiale de la Santé dans les catégories Ia (extrêmement dangereux), Ib (très dangereux) ou II (modérément dangereux).
5. La production ou le commerce de substances qui appauvrissent la couche d'ozone, bannies au niveau international.
6. Le commerce des produits de la faune sauvage ou des animaux sauvages réglementés en vertu de la Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages (CITES).
7. L'achat de matériel d'exploitation forestière pour une utilisation dans les forêts tropicales primaires non aménagées.
8. La production et les activités impliquant des formes de travail forcé dangereuses ou résultant de l'exploitation, et/ou du travail des enfants à caractère dangereux, tels que définis par la réglementation nationale et les standards internationaux.
9. Les biens et services fournis aux termes d'un contrat qu'une institution ou une agence financière, nationale ou internationale, autre que la Banque, a financé ou accepté de financer, ou que la Banque a financé ou accepté de financer aux termes d'un autre don ou prêt.
10. Les biens destinés à des fins militaires et/ou paramilitaires.
11. Les boissons alcoolisées.
12. Le tabac non manufacturé, les déchets du tabac, le tabac manufacturé (qu'il contienne ou non des substituts tabagiques) et les machines de traitement du tabac.
13. Le platine, les perles, les pierres précieuses et semi-précieuses, l'argent, l'or et les produits connexes.
14. Les réacteurs nucléaires et leurs composantes et les éléments combustibles non-irradiés (les cartouches) destinés aux réacteurs nucléaires.
15. Les biens destinés à une consommation de luxe.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luis Felipe Lopes Tavares



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.